Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Tribunal Pleno

DELIBERAÇÃO AC00 - 2681/2018

PROCESSO TC/MS	**:** TC/6873/2016
PROTOCOLO	**:** 1680424
TIPO DE PROCESSO	**:** CONTAS DE GESTÃO
ÓRGÃO	**:** FUNDO MUNICIPAL DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE DE SAO GABRIEL DO OESTE
JURISDICIONADO	**:** SÔNIA MONTEIRO CANDELORO
RELATOR	**:** CONS. RONALDO CHADID

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GESTÃO – FUNDO MUNICIPAL DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE – ESCRITURAÇÃO IRREGULAR DE BALANÇO ORÇAMENTÁRIO – AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA SUPLEMENTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA – NOTAS EXPLICATIVAS – NÃO CORREÇÃO QUANDO DA ELABORAÇÃO E REMESSA – IRREGULARIDADE – MULTA – RECOMENDAÇÃO.

A prestação de contas anual de gestão é irregular em razão da prática de infração à norma legal e constitucional, que enseja aplicação de multa ao gestor responsável, e recomendação ao atual ordenador para que observe com maior rigor as normas legais atinentes à gestão administrativo/financeira e contábil.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 24ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, de 26 de setembro de 2018, ACORDAM os Senhores Conselheiros na conformidade da ata de julgamento, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, em declarar a **irregularidade** da prestação de contas anual de gestão do Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente de São Gabriel do Oeste, referente ao exercício financeiro de 2015, sob a responsabilidade da Sra. Sônia Monteiro Candeloro, com aplicação de **multa** no valor correspondente a **100 (cem) UFERMS,** determinando no prazo de 60 (sessenta) dias, a contar da intimação, recolha a multa em favor do FUNTC, e no mesmo prazo compareça na Corte de Contas com a comprovação, sob pena de ajuizamento da cobrança, e **recomendação** ao atual Responsável pelo Fundo para que observe com maior rigor as normas legais atinentes à gestão administrativo/financeira e contábil, especialmente à Lei de Acesso a Informação e a Resolução n.º 1.133/2008 do CFC, bem como evitando que problemas como os apontados nos autos se repitam.

Campo Grande, 26 de setembro de 2018.

Conselheiro **Ronaldo Chadid** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Ronaldo Chadid – Relator

Trata este processo da Prestação de Contas Anual de Gestão – Balanço Geral - do **Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente de São Gabriel do Oeste/MS**, relativa ao exercício financeiro de 2015, sob a responsabilidade da Senhora **Sônia Monteiro Candeloro**, Secretária Municipal de Assistência Social, que encaminhou os documentos através do ofício de f. 09.

Em análise prévia aos documentos encaminhados, a 5ª Inspetoria de Controle Externo expediu o Termo de Intimação n. 13286/2016, no qual fez constar o rol de documentos e justificativas que deveriam ser encaminhados a esta Corte de Contas em complementação à instrução processual.

Regularmente intimada compareceu a Gestora com resposta e documentos – f. 167/184 -, e em seguida a 5ª Inspetoria de Controle Externo emitiu a Análise n. 23073/2016, com a seguinte conclusão:

> Em face ao exposto, entendemos que a presente Prestação de Contas de Gestão Anual, do Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente de São Gabriel do Oeste, referente ao exercício financeiro de 2015, foi elaborada em consonância com as normas dispostas na Lei Complementar nº 101/2000, Lei Federal nº 4.320/64, Portarias STN nº 438/2012 e 700/2014 e demais normas regimentais desta Corte de Contas, COM RESSALVAS, em razão de:
>
> 11.1 Não encaminhamento do ato que alterou a previsão da receita, constante do Balanço Orçamentário, conforme relatado nos itens 4.1.2 e 10.4 desta análise;
>
> 11.2 Ausência da disponibilização eletrônica da prestação de contas no sítio do município, contrariando o disposto no artigo 8º, § 4º, da Lei Federal nº 12527/2011, conforme relatado nos itens 8 e 10.6 desta análise;
>
> 11.3 As contas foram recepcionadas nesta Corte fora do prazo regimental

Os autos foram encaminhados à Auditoria desta Corte de Contas que proferiu o Parecer n. 93/2017, atestando a tempestividade na remessa inicial de documentos, e que alguns o foram após o decurso do prazo, e ao avaliar a Responsabilidade Fiscal, ressalvou o disposto no art. 48 da Lei de Responsabilidade Fiscal, que trata da transparência da gestão fiscal, em razão do portal da transparência não disponibilizar todas as informações definidas nos dispositivos legais.

Destacou que os créditos adicionais e suplementares abertos no período que elevou o valor dos recursos orçamentários do Fundo em análise, inicialmente fixado em R$ 23.284,82 (vinte e três mil, duzentos e oitenta e quatro reais e oitenta e dois centavos), para R$ 32.494,82 (trinta e dois mil, quatrocentos e noventa e quatro reais e oitenta e dois centavos), não foram encaminhados a esta Corte de Contas, o que sujeita o responsável a aplicação de multa do art. 45, IX da Lei Complementar n. 160/2012.

Sobre as demonstrações contábeis, destacou ainda a Auditoria que o gestor não encaminhou as notas explicativas as DCASP, violando a NBCASP 16.6 –DAS DEMONSTRAÇÕES CONTÁBEIS, incorrendo na conduta infracional de escrituração das contas públicas de modo irregular e concluiu seu parecer pela irregularidade das contas com aplicação de multa e fixação de prazo para que o gestor, ao elaborar as DCASP do exercício de 2017, elabore e publique as Notas Explicativas de acordo com o rol previsto no MCASP.

De posse dos autos o Ministério Público de Contas, através do Despacho n. 7316/2017, requereu a intimação da Gestora para que se manifestasse sobre as irregularidades apontadas no parecer da auditoria, o que entendi por deferi nos termos do Despacho de f. 218/219, momento em que determinei o chamamento aos autos, além da Gestora do Fundo, igualmente do Prefeito Municipal.

Conforme consta dos documentos de f. 228/237, houve a resposta dos gestores, o que exigiu nova manifestação da Auditoria que se perfez via Parecer n. 17641/2017, no qual destaca que a divergência entre a fixação da receita e da despesa do Fundo se mantiveram, o que caracteriza uma escrituração das contas de modo irregular, o mesmo se dizendo quanto a MCASP, no momento em que não houve correção na elaboração e remessa das Notas Explicativas que são parte integrante das Demonstrações Contábeis e assim ratificou o parecer anterior, concluindo pela irregularidade das contas com aplicação de multa.

O Ministério Público de Contas emitiu o Parecer n. 14047/2018, destacando a manifestação da 5ª Inspetoria pela regularidade com ressalvas, e também da Auditoria, cuja conclusão foi pela irregularidade das contas prestadas, para em seguida afirmar que o jurisdicionado, ainda que tenha lhe sido oportunizada a correção das irregularidades, não o fez de forma integral e por esse motivo o julgamento pela irregularidade das contas mostra-se como medida impositiva, tendo em vista que a escrituração do Balanço Orçamentário ocorreu de forma irregular, conforme já pontuado pela Inspetoria e pela Auditoria.

Concluiu seu parecer opinando no sentido que o Tribunal julgue como contas irregulares a presente prestação de contas, aplicando multa à gestora, com recomendação.

É o Relatório.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Ronaldo Chadid – Relator

Restou demonstrado através do relatório produzido, que diante dos documentos encaminhados pela Senhora **Sônia Monteiro Candeloro**, Secretária Municipal, do **Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente de São**

Gabriel do Oeste/MS, exercício de 2015, não se revestiu de integral regularidade consoante à afirmação apresentada pela 5ª Inspetoria de Controle Externo, em sua Análise de f. 185/198, onde atestou a regularidade com ressalva, diante do não encaminhamento dos atos que alteraram a previsão de receita e igualmente pela não disponibilização eletrônica da prestação de contas no sítio de internet do município.

De outro lado, a Auditoria desta Corte de Contas em seu Parecer de f. 199/214, proferido antes da intimação da Gestora, bem como no segundo Parecer às f. 239/253, após a resposta, entendeu que as irregularidades iniciais se mantiveram inalteradas, razão da emissão de opinião pelo julgamento das contas como irregulares, destacando como motivação as mesmas ponderações da 5ª Inspetoria.

O Ministério Público de Contas, em seu parecer de f. 254/258, acompanhou *in totum* os posicionamentos encaminhados pela 5ª Inspetoria e pela Auditoria, concluindo pela irregularidade das contas, como demonstrado no relatório precedente a esta proposta de voto, concluindo do mesmo modo que a Auditoria, pela irregularidade nas contas prestadas.

Os autos dão mostras de que a Gestora teve em seu favor duas intimações destinadas à complementação documental, e ainda assim não se desincumbiu dessa responsabilidade, vez que duas irregularidades se mantiveram inalteradas, a primeira, decorrente da escrituração irregular do Balanço Orçamentário, ausência de comprovação da suplementação orçamentária, e a segunda, sobre a MCASP, no momento em que não houve correção quando da elaboração e remessa das Notas Explicativas que são parte integrante das Demonstrações Contábeis.

DISPOSITIVO

Assim, considerando que as contas padecem das irregularidades descritas, acolho o parecer do Ministério Público de Contas, e nesse sentido, **VOTO:**

1. Pela **IRREGULARIDADE** das Contas Anual de Gestão - Balanço Geral - do **Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente de São Gabriel do Oeste/MS**, exercício de 2015, gestão da Senhora **Sônia Monteiro Candeloro**, Secretária Municipal de Assistência Social e ordenador ade despesas, nos termos do art. 59, inc. III da Lei Complementar n. 160/2012, em razão das irregularidades apontadas nas razões deste voto, que demonstraram incumprimento artigo 37, *caput*, da Constituição Federal; art. 40 a 46, da Lei Federal n. 4.320/64 e art. 48 e 48-A, da Lei Complementar n. 101/2000, nos termos do artigo 77, inciso II da Constituição Estadual de Mato Grosso do Sul c/c o artigo 42, incisos V, VIII e IX da Lei Complementar n. 160/2012;

2. Pela **APLICAÇÃO DE MULTA** em desfavor da Senhora **Sônia Monteiro Candeloro**, CPF n° 367.981.691-04, residente e domiciliado a Rua Martimiano Alves Dias, 385, na cidade de São Gabriel do Oeste/MS em valor correspondente a **100**

(cem) UFERMS, prevista no art. 45, inc. I, por infringência ao disposto no art. 42, incisos V, VIII e IX, todos da Lei Complementar n. 160/2012, c/c o art. 170, I, do Regimento Interno desta Corte de Contas, pelas irregularidades descritas nesta proposta de voto;

3. Pela **DETERMINAÇÃO** a que a Ordenadora identificada no item anterior, **no prazo de 60 (sessenta) dias,** a contar da intimação desta decisão, recolha a multa em favor do Fundo Especial de Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas (FUNTC), nos termos do art. 83 da LC 160/12, c/c o disposto no art. 172, § 1º, incs. I e II, e no mesmo prazo compareça nesta Corte de Contas com a comprovação, sob pena de ajuizamento da cobrança;

4. Pela **RECOMENDAÇÃO** ao atual Responsável pelo **Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente de São Gabriel do Oeste/MS**, que observe com maior rigor as normas legais atinentes à gestão administrativo/financeira e contábil, especialmente à Lei de Acesso a Informação e a Resolução n.º 1.133/2008 do CFC, bem como evitando que problemas como os apontados nestes autos se repitam, nos termos do art. 61, II, da Lei Complementar n. 160/2012.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, firmada nos termos do voto do Relator, em declarar a irregularidade da prestação de contas anual de gestão, com aplicação de multa ao responsável e recomendação ao atual gestor.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Waldir Neves Barbosa.

Relator o Exmo. Sr. Conselheiro Ronaldo Chadid.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros, Iran Coelho das Neves, Osmar Domingues Jeronymo, Jerson Domingos, Marcio Campos Monteiro e Flávio Kayatt.

Presente o Exmo. Sr. Procurador Geral do Ministério Público de Contas João Antônio de Oliveira Martins Júnior.

Campo Grande, 26 de setembro de 2018.

Conselheiro **RONALDO CHADID**

Relator

GAB. TWA
SETAC. VAB/DSSM